

## ANEXO I

Número da Pauta dos Direitos de Importação	Designação das mercadorias
23.07	<p>Preparados forraginosos adicionados de melão ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais.</p> <p>B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 17.02, B, e 21.07, F, II, e produtos lácteos:</p> <p>I. Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina:</p> <p>ex a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %.</li> <li>2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %.</li> </ol> <p>ex b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %.</li> <li>2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %.</li> </ol> <p>ex c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Que não contenham produtos lácteos ou com um teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %.</li> <li>2. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %.</li> </ol>

## ANEXO II

## QUADRO A

Número da nomenclatura utilizada no anexo I	Teor em amido	Coeficiente
1	2	3
23.07, B, I, a), 1 23.07, B, I, a), 2 23.07, B, I, b), 1 23.07, B, I, b), 2 23.07, B, I, c), 1 23.07, B, I, c), 2	Inferior ou igual a 10 % ..... 0,16 Superior a 10 % e inferior ou igual a 30 % ..... 0,50 Superior a 30 % ..... 1,00	

## QUADRO B

Número da nomenclatura utilizada no anexo I	Teor em produtos lácteos	Coeficiente
1	2	3
23.07, B, I, a), 1 23.07, B, I, b), 1 23.07, B, I, c), 1 23.07, B, I, a), 2 23.07, B, I, b), 2 23.07, B, I, c), 2	Inferior a 10 % ..... 0,00 Igual ou superior a 10 % e inferior a 50 % ..... 0,50	

## Decreto Regulamentar n.º 18/86

de 20 de Maio

Considerando que desde a publicação do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que regulamentou a Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e do Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, que introduziu alterações ao referido decreto, se verificou um grande aumento de intensidade da pesca do lagostim de pés brancos (*Austropotamobius pallipes* Lereboullet) e o aparecimento inesperado do lagostim vermelho da Luisiania (*Procambarus clarki* Girard);

Considerando a necessidade de se estabelecerem normas disciplinadoras da pesca, cada vez mais intensiva, daqueles lagostins de água doce, dado o seu interesse sócio-económico;

Usando da faculdade conferida pela base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea g) do artigo 29.º e o seu § 3.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, o corpo do

artigo 33.º e a alínea a) do artigo 73.º daquele decreto passam a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º .....

- g) Lagostim de água-doce de pés brancos, de 1 de Setembro a 31 de Maio, e lagostim vermelho da Luisiania, de 1 de Junho a 1 de Outubro, inclusive;

§ 3.º Nos cursos de água onde existam salmonídeos não é permitida, durante a época do seu defeso, a pesca de quaisquer outras espécies, com excepção do lagostim. Durante a época em que é livre a pesca dos salmonídeos é também livre a pesca de quaisquer outras espécies piscícolas nesses cursos de água, mesmo na época do seu defeso.

Art. 33.º No exercício da pesca desportiva só podem ser utilizadas cana e linha de mão, com excepção da pesca do lagostim de água doce, em que só é permitido o uso da rede denominada «balança» ou «ratel», e da pesca nas zonas reservadas ou concessionadas, onde só é permitido o uso de cana ou balança.

Art. 73.º .....

- a) A não devolução à água dos seres aquáticos capturados com dimensões inferiores às determinadas pelo artigo 30.º deste regulamento e dos lagostins de pés brancos que excedam 40 unidades capturadas por dia e por pescador;

Art. 2.º Os artigos 29.º e 30.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, alterado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 29.º .....

§ 7.º A pesca do lagostim de pés brancos fora da época do seu defeso só é permitida às quintas-feiras, domingos e feriados nacionais.

Art. 30.º .....

§ 3.º Nenhum pescador poderá capturar mais de 40 lagostins de pés brancos por dia de pesca.

Art. 3.º O artigo 31.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º .....

- e) Proibir, totalmente ou por massas hidrográficas, a caputura de fêmeas de lagostins de pés brancos;
- f) Autorizar a caputura de lagostins vermelhos por outros processos que não sejam a balança ou ratel, de qualquer tamanho e em qualquer época do ano.

Art. 4.º É acrescentado ao anexo do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, a que se

refere o seu artigo 29.º, alterado pelo Decreto n.º 312/70, de 6 de Julho, o seguinte:

Classe, *Crustácea*.

Subclasse, *Decapoda*.

Família, *Astacide*.

*Austropotamobius pallipes* Lereboullet (*Astacus pallipes* Lereboullet) — lagostim de pés brancos.

*Procambarus clarki* Girard — lagostim vermelho da Luisiania.

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 397/85, de 28 de Junho.

*Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 22 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 227/86

de 20 de Maio

Na sequência do disposto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, são estabelecidas pela presente portaria as tabelas do subsídio de renda, bem como as rendas limite, para vigorarem em 1986.

Na elaboração destas tabelas teve-se presente a necessidade de facilitar a sua consulta pelos potenciais beneficiários do subsídio de renda, bem como permitir uma gestão e um processamento administrativo simplificado e eficaz.

Nestes termos, as tabelas do subsídio de renda, constantes do anexo I, encontram-se estruturadas segundo a dimensão do agregado familiar, variando este de uma a dez ou mais pessoas, e cada tabela representa um quadro de dupla entrada, constituído pelos rendimentos mensais do agregado familiar reportados ao ano de 1984 e pelas respectivas rendas actualizadas de harmonia com a aplicação dos critérios previstos na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

O subsídio é determinado nos pontos médios dos intervalos, quer dos rendimentos mensais brutos, quer das rendas actualizadas, com a amplitude de 5 %, calculados a partir da prestação mínima do regime geral da Segurança Social, corrigido pelo factor de equivalência  $f(n)$  e da renda a que corresponde o subsídio mínimo.

No anexo II são fixadas as rendas limite de acordo com o determinado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 68/86, de 27 de Março, estando os preços de habitação por metro quadrado de área útil referidos à zona I aplicável no cálculo de rendas de fogos em regime